

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
- ADPF**

**COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

**PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB)**, partido político, inscrito no CNPJ sob nº 24.643.548/0001-18, com sede na cidade de Brasília (DF), SC SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 1º andar, CEP 70.317-900, por seu Diretório Nacional; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**, perante este e. Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 102, §1º, da Constituição Federal (CF), **com requerimento de medida liminar nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99**, pelas razões e fundamentos que passa a expor a seguir.

## **I - DA INDICAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS QUE SE CONSIDERAM VIOLADOS**

No sentir do Autor, foram violados os seguintes preceitos fundamentais:

- a) - Preceito Fundamental de **Acesso à Justiça**, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF;
- b) - Preceito Fundamental de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, consagrado no art. 102, §1º, da CF;
- c) - Preceito Fundamental do **Estado Democrático de Direito**, consagrado no art. 1º, *caput*, da CF;
- d) - Preceito Fundamental do **Pluralismo Político**, consagrado no art. 1º, inciso V, da CF; e,
- e) - Preceito Fundamental do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrado no art. 14, *caput*, da CF.

## **II- DA INDICAÇÃO DOS ATOS QUESTIONADOS**

Com efeito, no sentir do Autor, os preceitos fundamentais retro indicados foram violados por dois atos, a saber:

- a) – pela limitação de legitimação para o ajuizamento da ADPF, conforme a redação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, *in verbis*:

*"Art. 2º. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:*

*I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;"*

- b) – pela distribuição exorbitantemente assimétrica e discriminatória dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, conforme previsto no art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, *in verbis*:

*"Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;*

*II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;*

*III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;*

*IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.*

**III – DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A PRESENTE ADPF E DA PROVA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, CONSAGRADOS NOS ARTS. 5º, INCISO XXXV, E 102, §1º, AMBOS DA CF**

Primeiramente cabe consignar que *in causa* são consubstanciais, constituindo uma única singularidade jurídica quântica, a legitimidade do Autor para propor a presente ADPF e a prova da violação aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF, por conta do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, razão pela qual ambos os temas serão enfrentados conjuntamente no presente item.

Com efeito, o Autor é Partido Político com seus estatutos registrados no e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE); pretendendo democraticamente participar das eleições do corrente ano de 2022.

Contudo, por não ter representação efetiva no Congresso Nacional, quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), resta ao Autor a injusta e ínfima participação correspondente a uma pequeníssima e irrisória fração sobre 2% (dois por cento) de seus recursos, conforme o resultado financeiro que for apurado na divisão destes 2% (dois por cento), igualmente, entre todos os partidos com estatutos registrados no e. TSE, como é fato notório, independente de prova (art. 374, I, CPC).

Então, é caso de se propor competente ADPF perante este e. STF, uma vez que, no sentir do Autor, está a ocorrer gravíssima e profunda violação dos **Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, caput e inciso V, e 14, caput; ambos da CF.**

Em decorrência, para assegurar sua legitimidade no ajuizamento da presente ADPF, sob o ponto de vista do disposto art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, o Autor está a arguir o descumprimento dos seguintes Preceitos Fundamentais:

- a) - **Preceito Fundamental do Acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF; e,**
- b) - **Preceito Fundamental de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrado no art. 102, §1º, da CF.**

Eis que, embora a Constituição Federal tenha deixado bem claro em seus arts. 102, §1º, e 103, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é diversa e mais restrita que a ADPF, esta que será ajuizada na forma da lei; o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, inconstitucionalmente equipara a legitimação quanto à proposição de ADPF, aos legitimados para propor ADI, neles compreendidos os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional.

Como se verifica no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, diferente do que deveria; seu texto não prevê a ressalva explícita de legitimação em caso de excepcionalidade em favor dos Partidos Políticos, independentemente de efetiva representação no

Congresso Nacional, em caso de estrita pertinência temática e extrema relevância do objeto, em que não há outra alternativa para reparar a lesividade senão a ADPF, como é a presente.

Assim sendo, diante da estrita pertinência temática e extrema relevância do objeto ora apresentado, centrado na aguda necessidade de defesa dos Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF; **considerando-se que, no presente caso não há qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade decorrente do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99; mercê de interpretação conforme os arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; o Autor é de ser reconhecido como legitimado para propor a presente ADPF, sob pena de violação aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.**

Por obvio, diferentemente da ação direta de constitucionalidade, a ADPF ao ser disciplinada quanto a sua legitimação ativa **por lei (Lei nº 9.882/99)**, permite o decorrente controle abstrato de constitucionalidade de sua própria legislação de regência, para estabelecer a interpretação conforme a Constituição Federal, como se pretende no presente caso, para autorizar o manejo da APDF por partido político sem a efetiva representação no Congresso Nacional, sob pena de **violação aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.**

Veja-se no presente caso, a situação teratológica e sem saída em que o Autor e qualquer partido político em circunstância similar se encontra; em que, embora seja Partido Político sem representação efetiva no Congresso Nacional, está aplicando todos os seus esforços e recursos para participar das eleições de 2022, todavia vivenciando estar sendo, irrazoável e desproporcionalmente, posto de fora

do jogo democrático em inaceitável violação aos Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF; tendo em vista a distribuição, exorbitantemente assimétrica e discriminatória contra as minorias, dos recursos do FEFC entre os partidos políticos, para o primeiro turno das eleições de 2022, conforme é previsto no art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, como se verá adiante bem esclarecido.

Conforme será demonstrado ao longo da presente ação, os pequenos partidos políticos, no atual sistema eleitoral, não possuem mínimas condições equânimes muito menos isonômicas de poderem exercer sua militância, com suas bandeiras e propostas, em suas campanhas de 2022, efetivamente causando a aludida violação a preceitos fundamentais.

A propósito, o Partido da Mulher Brasileira nasceu em um momento crítico da sociedade nacional, justamente diante de um sentimento de descrença com a política; e, portanto, não abrirá mão de lutar democraticamente por meio da participação nas eleições de 2022.

É formado por grupos de mulheres e homens engajados, oriundos de todos os cantos do país e que tinham a mesma vontade: tornar o Brasil um lugar mais justo; vindo a recolher, para a sua constituição, mais de 500 mil assinaturas de brasileiras e brasileiros que anseiam por mudanças.

Criado em 2015, o Partido Autor possui apenas sete anos de existência e uma eleição geral, 2018, de caminhada, a significar que se trata de uma agremiação política nova em busca de sua consolidação que não pode ser ceifada pelo aparato odioso de distribuição

do FEFC, uma vez que o nosso Estado Democrático de Direito adotou o modelo do financiamento público de campanha eleitoral.

Durante esses sete anos de jornada, o Partido Autor é bastante militante e tem se dedicado intensamente ao debate aberto e democrático.

Com estas mais de 500 mil assinaturas e mais de 50 mil filiados, de acordo com dados extraídos do e. TSE, vale consignar que o PMB é efetivamente uma legenda nacional e possui diretórios estaduais em 23 dos Estados da Federação, conforme certidões anexas.

No entanto, na forma em que o sistema eleitoral está estruturado, no tocante às regras, escandalosamente, não equitativas de financiamento eleitoral de campanha e sequer horário gratuito de rádio e tv; os partidos iniciantes são antidemocrática e extremamente prejudicados ao competir com partidos mais consolidados, sufocando as linhas políticas emergentes da sociedade civil.

E para agravar a exorbitância da assimetria e discriminação, a única igualdade entre todos os partidos políticos grandes, médios e pequenos, são as rigorosas e gravíssimas metas impostas pela “Cláusula de Barreira” instituída pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Ora, neste contexto, restringir, a legitimação para o ajuizamento de ADPF que tenha por objeto como a presente, sem garantir ao Autor a legitimidade excepcional em favor dos Partidos Políticos, independentemente de efetiva representação no Congresso Nacional, é uma verdadeira conivência à afronta aos Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF.

Portanto, no presente caso, diante da sua excepcionalidade gritante, pela via da ADPF deve ser garantido o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade por parte deste e. STF, em razão dos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF, que, caso contrário, estão violados.

Logo, é de se reconhecer que **o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, na sua inaceitável literalidade, está a violar os Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; o que deve ser reparado pela presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), perante este Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF, como instrumento viabilizador da interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de assegurar *in causa* a legitimidade do Autor**, na linha do precedente da ADPF 187 (STF, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041).

Portanto, se impõe aceitar *in casu* que (1) está provada a **violação pelo inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF;** e mais ainda, (2) a excepcionalidade da legitimação do Autor para o ajuizamento da presente ADPF.

### **III.i – DOS FUNDAMENTOS ADICIONAIS DE LEGITIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROPOR A PRESENTE ADPF**

Ademais, independentemente de controle direito de constitucionalidade do **inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99**, a legitimidade do Autor, por si só, está assegurada tendo em vista a situação excepcional, sem outro meio de corrigir a gravíssima lesividade *in causa*, que é imanente da estrita pertinência temática e extrema relevância do objeto da presente ADPF que busca reestruturar no FEFC, proporcional e razoavelmente, a equidade mínima de chances democráticas em defesa de partidos políticos emergentes e minoritários, tal como exigem os Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, da CF.

Adicionalmente, diante da extrema relevância do objeto da presente ADPF que busca reestruturar proporcional e razoavelmente a equidade mínima de chances democráticas em defesa de partidos políticos emergentes e minoritários, tal como exigem os Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF; *in causa*, a interpretação do inciso VIII, do art. 103, também da CF, ao menos, deve ser de tal modo a se tolerar como “partido político com representação no Congresso Nacional”, aquele que está ativo e militante nas eleições correntes em todos os seus níveis, como é o caso do Autor.

Melhor esclarecendo, para o fim de legitimação ao ajuizamento da ADPF, ao invés de se considerar o partido político com a “efetiva representação no Congresso Nacional”, é de rigor se interpretar o inciso VIII, do art. 103, da CF, como **sendo legitimado o partido político com “representação em concreta perspectiva no Congresso Nacional”** uma vez que seus estatutos estão

devidamente registrados no e. TSE, assim como, o Autor está a se preparar para a campanha eleitoral de 2022.

Até porque, a Constituição Federal é omissa neste ponto, devendo prevalecer a hermenêutica mais favorável à empregar efetividade aos Preceitos Fundamentais do **Estado Democrático de Direito**; do **Pluralismo Político**; do **Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos**, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF.

Ainda adicionalmente, por outro ponto de vista, cabe lembrar que Partido Político, conforme o art. 1º da Lei nº 9.096/95, é pessoa jurídica de direito privado destinada a assegurar, **no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.**

Assim sendo, a legitimidade do Autor se reafirma e confirma pelos termos do art. 103, inciso IX, da CF; na medida em que, diante da estrita pertinência temática extremamente relevante da presente ADPF, ao menos, este seja considerado, consoante está provado com seus 23 (vinte e três) diretórios estaduais, como entidade de classe política de âmbito nacional, na forma do art. 17, inciso I, da mesma Carta Magna, como também pelo art. 5º, da Lei nº 9.096/95.

Este e. STF tem decidido que a "**Associação possui legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada pertinência temática, ou seja, elo considerados o ato atacado e os objetivos estatutários**" (STF. ADPF 742 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021, g.n.).

Enfim, assegurando a legitimidade do Autor, é de se invocar a tradição deste e. STF na proteção da Democracia e das minorias, com seu papel histórico de edificador institucional da Nação e guardião da Constituição, com particular atenção e cuidado quanto aos **preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, caput e inciso V, e 14, caput; ambos da CF**, exatamente conforme os fundamentos magistralmente ensinados pelo e. Ministro Presidente deste e. STF, a saber:

***"1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria."*** (STF. ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016, g.n.)

No mais, estando a questionar na ADPF a interpretação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, que assegura a legitimação processual do Autor; não é possível a prematura extinção do feito, dissociada do julgamento final de mérito do presente remédio heroico constitucional.

Por todo este contexto, se impõe, ainda que *de ofício* por este e. STF, a interpretação do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, conforme a Constituição Federal, para reconhecer que o Autor é legitimado para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, embora seja Partido Político sem efetiva representação no Congresso Nacional.

**IV – DA PROVA DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; DO PLURALISMO POLÍTICO; E, DO DIREITO POLÍTICO FUNDAMENTAL DA SOBERANIA POPULAR, COM IGUALDADE DE VALOR PARA TODOS, CONSAGRADOS NOS ARTS. 1º, *CAPUTE* INCISO V, E 14, *CAPUT*; AMBOS DA CF.**

O nosso Estado Democrático de Direito, visando assegurar ao Povo o poder que dele emana através de seus representantes, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da CF, optou pelo financiamento público de campanha eleitoral por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), inclusive, mas não apenas, com o efeito adicional de combater no processo eleitoral o ingresso de recursos financeiros e materiais ilícitos provenientes da criminalidade, da corrupção, da lavagem de dinheiro, do “caixa dois”, do abuso de poder econômico etc.

Previsto no artigo 16-C da Lei nº 9.504/1997, diferentemente do Fundo Partidário; o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos respectivos candidatos devidamente filiados a um Partido Político com estatutos registrados no e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Via de consequência, os partidos políticos no Brasil são alimentados com duas fontes de recursos públicos: o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral, e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário.

Enquanto o Fundo Partidário é destinado à manutenção dos partidos políticos e é distribuído mensalmente para a agremiação; o FEFC é voltado exclusivamente ao financiamento público de campanhas eleitorais e, conseqüentemente, é distribuído somente no ano da eleição.

Isto é, o FEFC corresponde ao fundo criado justamente para financiar com recursos públicos as campanhas eleitorais dos partidos políticos em tempo de eleições, visando a legítima edificação de sua representatividade popular para atender seus fins institucionais, apesar de permanentemente pressionados pela "Cláusula de Barreira" que ameaça a garantia pública de sua manutenção e sustentabilidade.

Com efeito, está a ocorrer a distribuição escandalosa e exorbitantemente assimétrica e discriminatória contra as minorias dos recursos públicos do FEFC entre os partidos políticos, para o primeiro turno das eleições de 2022, conforme é previsto no gritantemente inconstitucional art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

Pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, foi assim instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma da nova redação do **art. 16-C, da Lei nº 9.504/97**, *in verbis*:

*"Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:*

*I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;*

*II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do §3º do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017;*

*III - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.*

[...]

*§2º. O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.*

*§3º. Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:*

*I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e*

[...]

*§7º. Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.*

[...]

*§11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

[...]

*§15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.*

*§16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.”*

Por sua vez, a distribuição do FEFC restou inconstitucionalmente disciplinada pelo disposto no **art. 16-D, caput, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, in verbis:**

*Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;*

*II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;*

*III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;*

*IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.*

Consoante o disposto no **art. 16-D, caput, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017**, foi e está instituída uma inconstitucional situação antidemocrática em que se encontra o Autor e qualquer outro partido político nas mesmas condições de não ter em seus quadros representante no Congresso Nacional, tendo em vista que, por não ter representação efetiva no Congresso Nacional, quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), resta a injusta e ínfima participação correspondente a uma pequeníssima e irrisória fração sobre 2% (dois por cento) de seus recursos, conforme o resultado financeiro que for apurado na divisão destes 2% (dois por cento), igualmente, entre todos os

partidos com estatutos registrados no e. TSE, como é fato notório, independente de prova (art. 374, I, CPC).

**De fato, conforme dados obtidos na plataforma do e. TSE, existem 32 partidos registrados no exercício de ocorrência das eleições de 2022. Em decorrência, os 2% (dois por cento) serão divididos entre os 32 partidos, de modo que, a cada um destes haverá o direito à 0,0625% dos recursos públicos do FEFC destinado ao financiamento público das respectivas campanhas de cada agremiação.**

Por óbvio, pretendendo o Autor participar das eleições de 2022, esta antidemocrática e inconstitucional situação implementada pelo **art. 16-D, caput, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017**, está a violar os **Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, caput e inciso V, e 14, caput; ambos da CF.**

Foi tanta a ousadia em sufocar as pequenas legendas que nos aludidos 2% (dois por cento), os grandes partidos ainda abocanham um pedaço, tornando escandalosa e flagrantemente inconstitucional a distribuição prevista no referido 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, os pequenos partidos políticos, representantes de minorias do poder popular, como é o caso do Autor que foi criado sob o manto de mais de 500 mil assinaturas, possuindo diretórios estaduais em 23 dos Estados da Federação, no atual sistema eleitoral, não possuem quaisquer condições equânimes, minimamente simétricas, para o fim institucional e democrático de poderem realizar em igualdade de chances suas campanhas eleitorais de 2022, através de sua

militância, com suas bandeiras e propostas, minimamente estruturadas pelo financiamento público através do FEFC.

Neste quadro inconstitucional estabelecido pela atual redação do art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, efetivamente se está a limitar o acesso de partidos políticos menores a efetiva participação no Poder Popular, apesar de serem representantes das minorias políticas e sociais.

Para o Autor e os demais partidos nas mesmas condições, não há a real e efetiva participação eleitoral, com a justa e isonômica oportunidade de difundir suas bandeiras e propostas na busca do voto popular pelo financiamento público de campanha. Resta ao Autor e demais partidos nas mesmas condições, o heroísmo e compromisso inabalável de que a luta continua com a realização de suas campanhas financiadas pelas migalhas dos recursos do FEFC a eles destinados.

Situação esta que é ainda mais agravada, pelo fato dos partidos políticos, como é o caso do Autor e outros nas mesmas condições, de ausência de efetiva representação no Congresso Nacional, não poderem aguardar seu crescimento orgânico natural, mercê da necessidade de seu desempenho eleitoral acelerado em razão da "Cláusula de Barreira", instituída pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, *in verbis*:

*"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 17 .....*

[...]

.....

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.*

.....

*§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(NR)*

[...]

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

*Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:*

*I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:*

*a) - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) - tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

*II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:*

*a) - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) - tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

*III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:*

*a) - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.”*

Nestas circunstâncias, está a ocorrer o inconstitucional sufocamento de legendas emergentes, assim como de ideias e pensamentos políticos minoritários, como é o caso do Autor e dos outros partidos sem representação efetiva no Congresso Nacional.

Nas palavras do e. Ministro Sepúlveda Pertence, proferidas no julgamento da ADI 1351: **“a cláusula de barreira não mata, mas deixa morrer”** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, g.n.).

Deveras, para que a “Cláusula de Barreira” introduzida pela Emenda Constitucional nº 97, funcione de forma constitucional, quanto aos partidos políticos pequenos, normalmente representantes de minorias sociais e políticas, como é o caso do Autor e dos outros partidos sem representação efetiva no Congresso Nacional; é preciso que estes possuam um patamar razoável e decente de participação no FEFC, para que recebam real financiamento público de campanha e, então, possam concorrer de forma minimamente isonômica com os partidos mais consolidados, o que não está a acontecer por conta da inconstitucional distribuição contemplada pelo art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Vale consignar que, no passado, conforme se vê do julgamento da ADI 1351, este e. STF decidiu que:

*PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do*

*Fundo Partidário.* (...) (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116)

Nesse referido caso, se discutiam dispositivos inseridos na Lei nº 9.096/95, aprovados pelo Congresso Nacional em 1995, para ter validade nas eleições de 2006, mas foram considerados inconstitucionais pela unanimidade deste e. STF, sob o argumento de que prejudicariam os pequenos partidos e reduziriam inconstitucionalmente o pluralismo político, precisamente contra o que aqui ora se insurge.

É dentro desse contexto que os referidos dispositivos previstos no art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, violam diretamente os **Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF.**

Novamente citando o caso da ADI 1351, é imperioso destacar o seguinte trecho do i. voto condutor quanto à situação embrionária do PSOL à época, em 2006/2007:

*Esta Corte é chamada a pronunciar-se sobre a matéria a partir da Constituição Federal. Descabe empunhar a bandeira leiga da condenação dos chamados partidos de aluguel, o preconceito, mesmo porque não se pode ter como a revela-los partidos, para exemplificar, como o Partido Popular Socialista – PPS, o Partido Comunista do Brasil – PC do B, o Partido Verde – PV e o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, sendo que este último aliás, é*

*condenado a não substituir sem que tenha experimentado espaço de tempo indispensável a lograr grau de acatamento maior frente ao eleitorado. Se impossibilitado de figurar junto à Casa para qual elegeu deputados, tendo substancialmente mitigada a participação no fundo partidário e no horário de propaganda eleitoral, não deixará jamais a situação embrionária, própria ao surgimento de uma nova sigla. **Permanecerá, se tanto, em plano secundário, inviabilizando o acesso eficaz a eleitores, o que somente ocorre em virtude da atuação parlamentar e da divulgação de metas partidárias.** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, g.n.)*

Naquele caso de forma similar, o valor oferecido era o rateio de 1% do Fundo Partidário, valor definido como “porcentagem ínfima” pelo v. acórdão.

Sendo que, hoje, após a remoção das referidas restrições, conforme se verificam das informações obtidas na plataforma de dados do e. TSE, o PSOL, assim como todos os demais partidos políticos citados pelo v. acórdão paradigma, se consolidaram como partidos importantes no cenário político nacional e hoje também recebem razoável quantia do FEFC. Lembre-se, em 2020, o PSOL por pouco não emplacou a prefeitura da cidade de São Paulo.

Assim, o v. acórdão paradigma continuou na exposição de sua irretocável fundamentação:

*"No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade – por mais*

*louvável que se mostre -, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria. Ao reverso, dos governos democráticos espera-se que resguardem as prerrogativas e a identidade própria daqueles que, até numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais da força do Estado como anteparo para que lhe esteja preservada a identidade cultural, ou no limite para que continue existindo.” (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116)*

Essa é a concepção mais correta do sistema democrático, na qual, conforme afirmou o e. Ministro relator na ADI 1351 *“É de se repetir até a exaustão se preciso for: Democracia não é a ditadura da maioria! De tão óbvio pode haver o risco de passar despercebido o fato de não subsistir o regime democrático sem a manutenção das minorias, sem a garantia de existência destas, preservados os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente”*.

Neste diapasão, a i. Suprema Corte Norte Americana decidiu nas décadas de 60 e 70, no ápice do histórico movimento dos Direitos Civis que ocorria nos Estados Unidos, em prol da linha jurisprudencial do *“One Man, One Vote”* que pode ser explicada da seguinte forma:

*“Nós julgamos que, dentro do contexto histórico, o comando do art. I, §2º [da Constituição Federal dos Estados Unidos da América] de que os “Representantes a serem escolhidos pelo Povo dos diversos Estados”, significa necessariamente que, até o máximo possível, o voto de uma pessoa em uma eleição deve ser equivalente ao de outra”. [SCOTUS, Wesberry v. Sanders, 376 U.S. 1 (1964)]*

Citam-se aqui as palavras do v. acórdão da ADI 1351, especialmente do voto do e. Ministro Gilmar Mendes, que expressamente consagrou o princípio da igualdade de chances política na ordem constitucional brasileira:

*O fator e a proporção desse discrimen legalmente estabelecido entre os partidos políticos detentores de mandatos eletivos devem ser analisados desde a perspectiva do princípio da igualdade de chances ou de oportunidade. O princípio de igualdade entre os partidos políticos é fundamental para a adequada atuação dessas instituições no complexo processo democrático. Impõe-se por isso uma neutralidade do Estado em face das instituições partidárias, exigência essa que se revela tão importante quanto difícil de ser implementada (...) Destarte, a adoção do princípio de igualdade de chances constitui condição indispensável ao exercício legal do poder, uma vez que a minoria somente há de renunciar ao direito de resistência se ficar assegurada a possibilidade de vir a se tornar maioria (...) **Convertiu-se assim, a igualdade de chances em princípio constitucional autônomo, um autêntico direito fundamental dos partidos, assegurando-se às agremiações tratamento igualitário por parte do Poder Público e dos seus delegados** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto – GILMAR MENDES. Tribunal Pleno,*

julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, grifo original.)

Ou de forma resumida:

***Portanto, não se afigura necessário depreender maior esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência entre os partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio de "igualdade de chances".*** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto – GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, grifo original.)

Em sua conclusão, o e. Ministro Gilmar, ao se manifestar sobre a diferença absolutamente desproporcional de recursos, como é a do presente caso, porém no tocante ao FEFC, encerra da seguinte forma:

***"Tem-se, portanto, um modelo legal do Fundo Partidário assaz restritivo para com os partidos menores e, especialmente com agremiações em formação. Em outros termos, o art. 41 da Lei nº 9.096/95 condena as agremiações minoritárias a uma morte lenta e segura, ao lhes retirar as condições mínimas para concorrer no prélio eleitoral subsequente em regime de igualdade com as demais agremiações (...) A regra da "cláusula de barreira", tal como foi instituída pela Lei nº***

***9.096/95, limitando drasticamente o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão e aos recursos do fundo partidário, constitui uma clara violação ao princípio de igualdade de chances***” (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto – GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, grifo original.)

Em outras palavras, o voto da minoria política perde seu valor, uma vez que os Partidos que as representam não possuem condição minimamente equitativa de competir nas eleições de 2022, com drástica restrição de capacidade para enfrentar os partidos mais consolidados, não obstante o financiamento de campanha pelo FEFC seja com recursos públicos não patrimonializável por quem quer que seja.

E é nesse sentido que os referidos dispositivos previstos no art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, violam substancialmente os **Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF.**

Claro que, esta situação antidemocrática é incompatível com o Estado Democrático de Direito; assim como, com o Pluralismo Político e com a Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, que asseguram a voz e a participação das minorias.

Esta e. Corte Constitucional há de preservar os referidos preceitos fundamentais, permitindo que o fator preponderante que determina a viabilidade de filiados de um partido político poderem ser

eleitos, seja a vontade do povo e não a profunda assimetria econômica e de recursos.

Logrando-se, desta sorte, a isonomia razoável de chances eleitorais, pois, como afirmado no v. acórdão da ADI 1351, pelo voto do e. Ministro Gilmar Mendes:

**“ Não parece subsistir dúvida portanto, de que o princípio da isonomia tem aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos”.** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto – GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116, grifo original.)

Foi justamente por este racional que o sistema eleitoral **impediu** a participação das contribuições de campanha eleitoral por pessoas jurídicas, conforme julgado pela ADI 4650:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. (...)MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. "PLUTOCRATIZAÇÃO" DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS***

*CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos. 4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. (...) 7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada "plutocratização" do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. (...) (STF. ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016, g.n.)*

No sistema vigente, da forma como se encontra, pelo aludido art. 16-D, os partidos pequenos ficam vulneráveis às ilegais investidas, justamente, dessa plurocratização política.

Concluindo, nas palavras do e. Ministro Gilmar Mendes, da forma como posta a presente situação da distribuição dos recursos públicos do FEFC, é imperioso reconhecer que a aludida distribuição de uma pequeníssima e irrisória fração sobre a quota de 2% (dois), determinada pelo art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, viola substancialmente os **Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF**

**Porquanto, esta situação provocada pelo art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, associada à clausula de barreira, ao contrário do que diz pretender, apenas inconstitucionalmente garante a “morte lenta e segura” dos partidos emergentes.** (STF. ADI 1351, Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto – GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116.)

**Portanto, se impõe aceitar *in casu* que está provada a violação pelo art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, no tocante aos Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*, ambos da CF.**

## DO CABIMENTO DA ADPF

A presente ADPF é cabível, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei nº 9.882/99, porque não há qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade provocada pela violação:

I – por parte do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; e,

II – por parte do art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, no tocante aos Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF.

Quanto à legitimidade do Autor, este tema se encontra exaustivamente aprofundado nos itens III e III.i, da presente peça, aos quais se reporta e reitera expressamente para evitar a desnecessária repetição.

Já no tocante ao cabimento da presente ADPF, quanto ao que aqui se discute, salta aos olhos a profunda pertinência temática com o fim estatutário do Partido Político Autor sem representação efetiva no Congresso Nacional; assim como, a extrema relevância do aludido tema para o agigantamento da Democracia no nosso Estado Democrático de Direito.

Com absoluta segurança, pode este e. STF declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99; e, do art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, no presente processo de arguição de descumprimento de preceito

fundamental, para atribuir aos referidos dispositivos legais a interpretação conforme a Constituição Federal mais apropriada ao Estado Democrático de Direito.

*Ipsa facto*, o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, está a violar os Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; o que deve ser reparado pela presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), perante este e. STF, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF, como instrumento viabilizador da interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de assegurar a legitimidade do Autor quanto ao ajuizamento da presente ADPF, na linha do precedente da ADPF 187 (STF, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041). Eis a ementa:

**"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA [...] - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. [...] - As plurissignificações do Art. 287 do Código Penal: necessidade de interpretar esse preceito legal em**

*harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição - Legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”*  
(g.n.)

Nesta perspectiva, **igualmente há efetiva possibilidade jurídica deste e. STF decretar a redistribuição razoável conforme a Constituição Federal, dos recursos públicos do FEFC, contemplando decente, razoável e proporcionalmente, a apropriada participação do Autor e dos demais partidos na mesma situação de ausência de representatividade no Congresso Nacional, como instrumento viabilizador da interpretação conforme a Constituição Federal, para assegurar os Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF, como se vê no precedente:**

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de***

**norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.** 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95." (STF. ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018, g.n.)

Logo, cabível a presente ADPF.

**DA MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR. ART. 5º  
DA LEI Nº 9.882/99**

Ocorre que não apenas o Autor da presente ADPF, como também os outros partidos políticos de menor expressão, não poderão aguardar o julgamento final da demanda, configurando-se o *periculum in mora*.

É ano e se está às vésperas do período eleitoral (2022) no que concerne os postos majoritários de Presidente e Governadores, assim como para os de representantes do Poder Legislativo Federal e Federativo (Deputados Federais e Senadores, assim como, Deputados Estaduais).

Dessa forma, diante do duro quadro ora apresentado, o Autor como os demais partidos políticos sem representação efetiva no Congresso Nacional, necessitam planejar e encerrar o planejamento de suas campanhas políticas de 2022, que já se encontram bastante prejudicadas consoante tudo até agora exposto.

E mais, tal necessidade de correção imediata fica mais gritante quando ressaltado o fato de que a eleição do ano de 2022 é uma de duas eleições antes da efetiva implementação da totalidade das consequências restritivas previstas na Emenda Constitucional nº 97/2017.

Sendo certo que, a “Cláusula de Barreira” prevista na Emenda Constitucional nº 97/2017, estabeleceu novas normas de acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário, dentre

elas que a exigência de desempenho eleitoral das legendas partidárias será aplicada de forma gradual e alcançará seu ápice nas eleições de 2030.

Ou seja, todas as agremiações de menor expressão terão apenas esta eleição e a eleição de 2026 para cumprir requisitos que vão ficando progressivamente mais difíceis de serem atingidos com o passar do tempo.

Imperioso que o Autor, como os demais partidos na mesma situação, tenha condições materiais mínimas com os recursos públicos do FEFC para disputar condignamente as eleições de 2022.

Assim, a este e. STF cabe evitar a inviabilidade dessas agremiações iniciantes e minoritárias, sob pena de causar dano irreparável ao sistema democrático, com reflexo negativo direto no Estado Democrático de Direito, logo, também no princípio axial da dignidade humana.

Portanto, é necessário, em caráter de urgência, que o i. Ministro Relator, ou ao menos o c. Plenário desta e. Casa Constitucional conceda a medida liminar, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99, distribuindo desde logo, condignamente, com razoabilidade e proporcionalidade, conforme seu augusto critério, os recursos do FEFC entre os partidos políticos com seus estatutos registrados no e. TSE.

A propósito, este e. STF tem tradição em defender a Democracia e já realizou, em sede cautelar, a equitativa redistribuição de recursos eleitorais em defesa da maior pluralidade política, como ocorrido na ADI 5617 e ADPF 738.

*"Ementa: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes. III – O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no*

*processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes. IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V – Medida cautelar referendada.” (STF. ADPF 738 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)*

## DO PEDIDO

À vista do exposto, o Autor interpõe a presente ADPF perante este e. STF, a qual requer que seja **RECEBIDA, CONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE**, no sentido de promover a reparação das seguintes violações:

**I – por parte do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, aos Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; e,**

**II – por parte do art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, no tocante aos Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF.**

Requer, ainda que de ofício, que se digne reconhecer excepcionalmente a legitimidade do Autor para a propositura da presente ADPF.

Requer com efeito, a procedência da presente ADPF para interpretar o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.882/99, conforme os Preceitos Fundamentais de Acesso à Justiça e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consagrados nos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, §1º, ambos da CF; a fim de se reconhecer excepcionalmente a legitimidade para propor ADPF, em favor de Partido Político com estatuto registrado no e. TSE, embora sem representação no Congresso Nacional, diante da profunda pertinência temática e extrema relevância do tema em questão.

Requer outrossim, a procedência da presente ADPF para interpretar o art. 16-D, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, conforme os Preceitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito; do Pluralismo Político; e, do Direito Político Fundamental da Soberania Popular, com igualdade de valor para todos, consagrados nos arts. 1º, *caput* e inciso V, e 14, *caput*; ambos da CF, a fim de se determinar, quanto aos recursos públicos do FEFC, entre todos os partidos políticos com seus estatutos registrados no e. TSE, a redistribuição condigna, razoável e proporcional, segundo o critério que vier a ser instituído por este e. STF.

**Outrossim, diante do *periculum in mora* apontado, para evitar dano irreparável ao sistema democrático**

**nacional, requer, em caráter de urgência, a concessão LIMINAR quanto à imediata antecipação de ambos os pedidos retro especificados.**

Requer, para prestar informações, a intimação da Presidência da República e do Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez) dias; e, após, para apresentar manifestações, da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requer a intimação do e. Tribunal Superior Eleitoral para que preste informações necessárias sobre a discrepância de participação no FEFC entre os partidos políticos com seus estatutos registrados naquela e. Corte.

Tendo em vista a peculiaridade da causa, por se tratar de demanda constitucional de controle abstrato, dá-se a ela o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Protesta-se pelo recolhimento de custas, caso sejam necessárias.

Termos em que  
Pede deferimento.  
São Paulo, 13 de abril de 2022.

**P.p. RICARDO HASSON SAYEG  
OAB/SP 108.332**

**P.p. RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG  
OAB/SP 404.859**